



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar a violência à liberdade de locomoção como forma de violência doméstica e familiar contra a mulher e disciplinar o uso prioritário de monitoramento eletrônico do agressor com alerta de proximidade, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

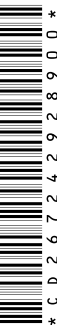
Art. 1º O art. 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 7º

VI – a violência à liberdade de locomoção, entendida como qualquer conduta que, mediante ameaça, coerção ou cerceamento indireto pelo medo, impeça ou dificulte a mulher de circular livremente em espaços públicos ou privados." (NR)

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 22.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:05:59.963 - Mesa

PL n.3985/2026

§ 6º Constatada a prática de perseguição ou de condutas que impliquem o cerceamento da liberdade de locomoção ou o isolamento social da vítima por medo ou ameaça, o juiz, observados os critérios de proporcionalidade e necessidade dispostos no art. 282 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), poderá determinar, como medida protetiva de urgência subsidiária ou cumulativa, a instalação do dispositivo de monitoramento eletrônico no agressor, com a consequente disponibilização de alerta de proximidade à ofendida por meio de dispositivo móvel ou aplicativo oficial." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra a mulher permanece como uma das mais graves violações de direitos humanos no Brasil, manifestando-se de múltiplas formas que ultrapassam a agressão física e alcançam dimensões psicológicas, sociais e comportamentais. Nesse contexto, torna-se cada vez mais evidente que o ordenamento jurídico precisa evoluir para reconhecer e enfrentar práticas que, embora muitas vezes silenciosas, produzem efeitos profundamente limitadores sobre a liberdade e a dignidade das mulheres.

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representa um marco no enfrentamento à violência doméstica e familiar. Contudo, a dinâmica contemporânea das relações abusivas tem revelado novas formas de controle e dominação que exigem aprimoramento constante da legislação, especialmente no que diz respeito à proteção preventiva e à garantia da autonomia das vítimas.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267242928900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

* C D 2 6 7 2 4 2 9 2 8 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

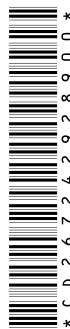
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Entre essas formas, destaca-se o cerceamento da liberdade de locomoção, que frequentemente ocorre de maneira indireta, por meio de ameaças, perseguições, intimidações e práticas de controle que levam a mulher a evitar determinados locais, restringir sua rotina ou até mesmo permanecer confinada em sua própria residência por medo. Trata-se de uma violência que não deixa marcas físicas imediatas, mas que produz efeitos concretos e duradouros, limitando o exercício de um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal.

Ao incluir expressamente a violência à liberdade de locomoção no rol das formas de violência doméstica, o presente projeto reconhece juridicamente uma realidade vivenciada por inúmeras mulheres brasileiras. Essa inovação legislativa permite que o sistema de justiça atue de forma mais precisa e eficaz diante de condutas que, até então, muitas vezes eram subestimadas ou tratadas de forma fragmentada, apesar de seu alto potencial lesivo.

Outro avanço significativo proposto é a ampliação do uso do monitoramento eletrônico do agressor como medida protetiva de urgência. Em situações de perseguição, ameaça ou isolamento social imposto à vítima, a utilização de dispositivos eletrônicos com tecnologia de alerta de proximidade representa ferramenta essencial para prevenir a escalada da violência. Essa medida permite que o Estado atue de forma proativa, reduzindo riscos e oferecendo maior segurança à mulher, que passa a ter condições concretas de retomar sua rotina com maior tranquilidade.

O monitoramento eletrônico também contribui para a inversão de uma lógica historicamente injusta, na qual a vítima é quem acaba tendo sua liberdade restringida, seja ao evitar determinados espaços, seja ao alterar completamente sua rotina para se proteger. Com a adoção dessa tecnologia, o foco da restrição recai sobre o agressor, que passa a ser efetivamente vigiado e responsabilizado por suas condutas, em consonância com os princípios da proporcionalidade e da proteção integral da vítima.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Além disso, a previsão de alerta de proximidade por meio de dispositivos móveis ou aplicativos oficiais fortalece a autonomia da mulher e amplia sua capacidade de reação diante de situações de risco iminente. Trata-se de medida que alia inovação tecnológica à política pública de segurança, promovendo respostas mais rápidas e eficientes por parte das autoridades competentes.

É importante destacar que a proposta está alinhada com diretrizes internacionais de proteção aos direitos das mulheres, que recomendam a adoção de medidas preventivas, tecnológicas e integradas para o enfrentamento da violência de gênero. Ao incorporar essas ferramentas ao ordenamento jurídico, o Brasil reafirma seu compromisso com a promoção da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da segurança das mulheres.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei contribui para o aperfeiçoamento da legislação vigente, ampliando a proteção às vítimas e reconhecendo formas contemporâneas de violência que impactam diretamente a liberdade e a qualidade de vida das mulheres. Trata-se de iniciativa que fortalece o papel do Estado na prevenção da violência, na responsabilização dos agressores e na garantia de que nenhuma mulher precise abrir mão de seu direito de ir e vir para preservar sua própria integridade.

Diante da relevância da matéria, conclama-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição, como medida necessária ao avanço das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267242928900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

